



## TERMO DE ANULAÇÃO

## Processo Administrativo Nº 14.001/2018-TP

Inicialmente, importa informar que o Município de Quixeramobim, por meio do Processo Administrativo de nº 14.001/2018-TP, deflagrou o Processo Licitatório na Modalidade Tomada de Preços nº 14001/2018 — TP, tendo por objeto a "CONSTRUÇÃO DE 03 (TRÊS) SALAS DE AULA NA E.E.F MANOEL MARTINS DE ALMEIDA DE INTERESSE DO FUNDEB, DE ACORDO COM AS TABELAS UNIFICADAS DA SEINFRA 24,1 — TABELA DE PLANOS DE SERVIÇOS E TABELA DE PREÇOS DE INSUMOS".

Nesse sentido, urge salientar que <u>foram inabilitadas todas as empresas</u> <u>participantes</u>, sendo uma das razões de inabilitação a não apresentação do recibo de garantia da proposta, tendo sido apresentada apenas a Apólice em nome da Prefeitura Municipal de Quixeramobim, razão pela qual foi aberto o prazo de oito dias úteis do art. 48 § 3°, da Lei n° 8.666/93.

Ocorre que, em reanálise à matéria em tela, impende ressaltar que a jurisprudência dos **Tribunais de Contas** é firme em apontar que exigir a comprovação prévia da garantia iria de encontro a diversos dispositivos da Lei de Licitações.

Seguindo essa linha de raciocínio, posiciona-se o **Tribunal de Contas da União**, *in verbis*:

"A lei nº 8.666/93 permite, em determinadas situações, que a quolificação econômico-financeira possa ser demonstrada mediante prestação de garantia (art. 31, III

A CONTRACTOR OF THE SECOND

fre





e § 2º). Todavia, não faz nenhuma exigência de que esta garantia seja entregue antes da abertura dos envelopes referentes à habilitação das licitantes"<sup>1</sup>

Depreende, portanto, do exposto que o dispositivo autorizador da exigência de garantia da proposta encontra-se elencado no rol de documentos de habilitação e que, de acordo com o procedimento definido no art. 43 da lei nº 8.666/93, a apreciação da documentação relativa à citada fase deve ocorrer no momento da abertura dos envelopes.

Desta feita, entende-se que a apresentação de garantia da proposta não pode ser exigida antes do prazo estabelecido para entrega dos demais documentos de habilitação, senão vejamos diversos posicionamentos da **Corte de Contas Federal**:

"a exigência da camprovação do recolhimento da caução de participação até o 5º dia útil anterior à abertura das propostas não observa a jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual a data de apresentação de garantias, nos termos do artigo 30, § 2º, da Lei nº 8.666/93, não pode ser diferente da data marcada para a apresentação da documentação de habilitação". ² (grifo)

"se abstenha de fixar em seus editais de licitação data limite para o recolhimento da garantia prevista no art.

31, III, da Lei n. 8.666/1993, sendo esse limite delimitado pelo próprio prazo para a entrega das propostas,

<sup>2</sup> Tribunal de Contas da União – TCU – Acórdão nº 381/2009-Plenário

200

<sup>1</sup> TCU. Acórdão 802/2016 - Plenário





respeitando-se os horários de funcionamento do órgão recebedor da garantia". 3 (grifo)

Desta feita, diante de todo o exposto e, em obediência ao art. 3º, § 1º, I da Lei nº 8.666/93 e com o poder que é conferido pelo Princípio da Autotutela, que é a possibilidade da Administração Pública rever seus próprios atos por motivo de conveniência, oportunidade ou ilegalidade destes, RETIFICAMOS o julgamento originariamente proferido, reforçado, ainda, pela Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, que segue:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a opreciação judicial."

Por fim, diante de toda a análise dos argumentos expostos e estudo sobre a melhor compreensão do tema, esta Comissão de Licitação **RESOLVE**:

ANULAR o julgamento proferido referente à fase de habilitação da Tomada de Preços n° 14.001/2018-TP, no que tange à aceitação da garantia pelas licitantes desacompanhada do respectivo recibo, bem como ANULAR o ato administrativo de abertura de prazo (art. 48, §3°, Lei 8.666/93).

Assim, percebendo-se a ilegalidade em tempo hábil, fica o presente julgamento da documentação apresentada na fase de habilitação <u>ANULADO</u>, nos

Sol

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Tribunal de Contas da União - TCU - Acórdão nº 557/2010 - Plenário





termos da legislação vigente, para todos os efeitos, sendo o novo julgamento o que se segue:

## **INABILITADAS:**

(1) ANTONIO ALEXANDRE FERREIRA XAVIER

EIRELI, inscrita no CNPJ nº: 14.921.255/0001-00, por

apresentar openas o registro de transformação da

empreso individual, não tendo apresentodo o ato

constitutivo, estatuto ou contrato social que criou a

empresa, conforme exigido no item 4.2.1;

(2) ABRAV CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ nº: 12.044.788/0001-53, por opresentor o CRC em cópia sem autenticaçõo, conforme exigido no item 4.9.1 do edital;

(3) LOCONTRUS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 08.795.751/0001-53, por opresentor os termos de obertura e encerramento do livro diário em cópias sem autenticação, conforme exigido nos itens 4.4.1 e 4.9.1 do edital.

## **HABILITADA:**

- SERTÃO CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES, LTDA - ME

Desta feita, com fulcro no art. 109, I,"a", dá-se ciência aos licitantes, para que, querendo, possam apresentar suas razões recursais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.





Comissão de Licitação

Por fim, coloquem-se os autos do processo licitatório com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitação, à Rua Monsenhor Salviano Pinto, 707 – Centro, Quixeramobim-Ce.

PUBLIQUE-SE.

Quixeramobim - CE, 21 de setembro de 2018.

Mirlla Maria Saldanha Lima

Presidente da Comissão de Licitação